



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 217/2018

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.981 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.981 modifica o caput do inciso XII e acrescenta o inciso XIII ao art. 60 do RICMS/SC-01, passando a prever três prazos de pagamento do ICMS devido pela CELESC Distribuição S.A.

3. A referida Alteração objetiva atender demanda específica da CELESC, que alega dificuldades no fluxo de caixa operacional em virtude de aumentos inesperados nos custos não gerenciáveis, que correspondem 76% (setenta e seis por cento) da receita operacional da empresa, além da inadimplência, que corrói suas receitas, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa da entidade.

4. A empresa também alega que o pagamento de suas obrigações é concentrado no dia 10 (dez) de cada mês, ao passo que a receita é diluída ao longo do mês, especialmente diante da obrigação legal de oferecimento de 6 (seis) datas, no mínimo, para que os consumidores paguem suas faturas de energia elétrica, o que torna crescente a dificuldade de gestão no fluxo de caixa operacional.

5. Por fim, a CELESC também aduz que grande parte dessas obrigações a serem liquidadas no dia 10 (dez) correspondem a encargos junto à ANEEL, a exemplo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em aproximadamente R\$ 140 milhões, e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), cujos prazos são definidos em normas regulamentares das entidades citadas.

6. Portanto, a Alteração terá o condão de readequar o caixa da empresa, a fim de honrar o pagamento mensal do ICMS devido ao Estado.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Também é importante salientar que o Supremo Tribunal tem entendido que o prazo para pagamento do tributo não necessita estar definido em lei no sentido formal, ou seja, não é passível de obediência ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária: “(...) *Improcedência da alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária; já se assentado no STF, de outra parte, o entendimento de que a atualização monetária do débito de ICMS vencido não afronta o princípio da não cumulatividade (RE 172.394). Recurso não conhecido.*”

7. Finalizando, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto, para que suas mudanças consigam produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2018, a fim de manter a arrecadação do ICMS recolhido pela CELESC, que corresponde a valores expressivos para o caixa do Estado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 60, § 1º, XII	Alteração 3.981	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Art. 60.	A Alteração 3.981 modifica o caput do inciso XII e acrescenta o inciso XIII ao art. 60 do RICMS/SC-01, passando a prever três prazos de pagamento do ICMS devido pela CELESC Distribuição S.A.
§ 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:	§ 1º	
(...)		
XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo:	XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo o disposto no inciso XIII deste parágrafo e aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo:	A referida Alteração objetiva atender demanda específica da CELESC, que alega dificuldades no fluxo de caixa operacional em virtude de aumentos inesperados nos custos não gerenciáveis, que correspondem 76% (setenta e seis por cento) da receita operacional da empresa, além da inadimplência, que corrói suas receitas, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa da entidade.
a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, com vencimento no dia 22 (vinte e dois) do mês da apuração; e		
b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.	XIII – tratando-se da CELESC Distribuição S.A, em 3 (três) parcelas, sendo:	A empresa também alega que o pagamento de suas obrigações é concentrado no dia 10 (dez) de cada mês, ao passo que a receita é diluída ao longo do mês, especialmente diante da obrigação legal de oferecimento de 6 (seis) datas, no mínimo, para que os consumidores paguem suas faturas de energia elétrica, o que torna crescente a dificuldade de gestão no fluxo de caixa operacional.
(...)	a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração, com vencimento no dia 22 (vinte e dois) do mês da apuração; e	
	b) a segunda, com vencimento no dia 4 (quatro) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, correspondente:	
	1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e	
	2. ao imposto devido por substituição tributária; e	
	c) o valor remanescente do saldo devedor apurado, com vencimento no dia 16 (dezesesseis)	Por fim, a CELESC também aduz que grande parte dessas obrigações a serem liquidadas no dia 10 (dez)

	do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 	correspondem a encargos junto à ANEEL, a exemplo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em aproximadamente R\$ 140 milhões, e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), cujos prazos são definidos em normas regulamentares das entidades citadas. Portanto, a Alteração terá o condão de readequar o caixa da empresa, a fim de honrar o pagamento mensal do ICMS devido ao Estado. Também é importante salientar que o Supremo Tribunal tem entendido que o prazo para pagamento do tributo não necessita estar definido em lei no sentido formal, ou seja, não é passível de obediência ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária: <i>“(...) Improcedência da alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária; já se assentado no STF, de outra parte, o entendimento de que a atualização monetária do débito de ICMS vencido não afronta o princípio da não cumulatividade (RE 172.394). Recurso não conhecido.”</i>
--	---	---